DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3251/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12344/2015
PROTOCOLO	: 1607682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 211/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MJ BRAZ & CIA. LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 35/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CLIPAGEM DE PONTOS LÓGICOS, MONTAGEM DE RACKS, LANÇAMENTO E FUSÃO DE FIBRA ÓTICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.850,40
VIGÊNCIA	: 14/5/2015 A 13/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO E CLIPAGEM DE PONTOS LÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO E COMPROVAÇÃO DE EXAME PRÉVIO POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 35/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por meio do Instituto Municipal de Previdência, com interveniência do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI e a empresa MJ Braz & Cia. Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 66.850,40 (sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que o parecer jurídico referente à minuta do contrato foi lavrado em data posterior à da homologação da licitação. Quanto à formalização e à execução

financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015 manifestou-se pelas suas regularidades (peça 56, fs. 251-255).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, e por contaminação, pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao responsável (peça 62, fs. 262-264).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, por uma questão de ordem cronológica das fases da contratação, passo a analisar em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Convite n. 35/2015

Em análise aos documentos da licitação, a equipe técnica ressaltou que o parecer jurídico referente à minuta do contrato foi elaborado em 14/5/2015 (peça 9, fs. 129-135), ou seja, posteriormente à da homologação do certame licitatório que ocorreu em 10/4/2015 (peça 10, f. 142).

Intimados acerca da irregularidade constatada, o responsável à época pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IIMTI apresentou justificativa, no sentido de que nos termos do art. 61, da lei n. 8666/1993 a obrigatoriedade da celebração de instrumento de contrato somente se dá em casos de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, bem como em casos de dispensa e inexigibilidade, quando os preços estejam nos limites destas duas modalidades.

E como no caso em tela a modalidade adotada foi o Convite, a formalização de instrumento de contrato é facultativa, razão pela qual não foi apresentada a minuta do contrato. Apresentou ainda, entendimento doutrinário no sentido de que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica não é suficiente para invalidar a licitação (peça 22, fs. 162-166).

Por sua vez, a Ex-Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência à época, que se encontrava na condição de ordenadora de despesas, ao comparecer nos autos apenas informou que os questionamentos haviam sido

respondidos por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI (peça 24, fs. 168-171).

De início, cabe salientar que no termo de intimação foi questionado o fato do parecer jurídico sobre a minuta do contrato ter sido elaborado em data posterior à da homologação do procedimento licitatório.

Entretanto, ao se manifestar nos autos o responsável à época pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI apresentou justificativas no sentido de que, nos termos do art. 61, da lei n. 8666/1993, a obrigatoriedade da celebração de instrumento de contrato somente se dá em casos de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, bem como em casos de dispensa e inexigibilidade, quando os preços estejam nos limites destas duas modalidades.

E como na presente contratação a modalidade licitatória adotada foi o Convite, conforme entendimento do Gestor a formalização de instrumento de contrato seria facultativa, dispensando assim a anterior elaboração de minuta do contrato e o respectivo exame e a aprovação prévia da minuta por parte de assessoria jurídica da Administração.

No entanto, as assertivas apresentadas não merecem prosperar.

Isso porque, a redação do art. 62, da lei n. 8666/1993 é clara ao prever que a faculdade concedida à Administração Pública para a formalização de instrumento de contrato, se dará nos casos em que houver a possibilidade de substituição *por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*.

Portanto, vê-se que momento algum há menção no sentido de ser facultativa a formalização do instrumento contrato em casos de licitação na modalidade Convite, conforme suscitou o Gestor em sua resposta ao termo de intimação.

Em verdade, a redação do citado artigo evidencia que a Administração Pública pode optar em substituir o contrato por outro instrumento hábil/equivalente, desde que não originado de dispensas e inexigibilidades de licitação e/ou de procedimentos licitatórios, nas modalidades concorrência e tomada de preços.

Ademais, de acordo com o previsto na Lei de Licitações a dispensa do instrumento de contrato, independentemente do seu valor, será permitida somen-

te nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (art. 62, § 4º, da lei n. 8666/1993), o que também não ocorreu na presente contratação cujo objeto previsto foi de prestação mensal de serviços.

Tampouco há que ser levado a efeito o entendimento doutrinário trazido à baila pelo responsável, no qual há a menção da possibilidade da dispensa de prévia aprovação por assessoria jurídica "*se o edital e as minutas da contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades*", uma vez que sequer foi encaminhada a esta Corte a cópia da minuta do contrato, fato este ressaltado pelo próprio Gestor (peça 22, f. 165), e que deveria ter sido efetivado em forma de anexo ao Convite.

Desta forma e em razão dos fatos acima descritos, inconteste a infringência ao art. 38, I e parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cujas redações preveem:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.".

Há que se salientar ainda, que em razão dos serviços terem sido prestados ao Instituto Municipal de Previdência, referida irregularidade deve ser imputada Gestora à época e ordenadora de despesas, o que em consequência traz em seu desfavor a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 211/2015

Compulsando-se os autos e de acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 56, fs. 143-146), é possível se verificar que o contrato foi formalizado em conformidade com os termos do art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os

requisitos essenciais à sua correta execução. Também foi comprovada a publicação na imprensa oficial, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015

Quanto à execução do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 56, f. 253):

Valor do Contrato n. 211/2015	R$ 66.850,40
Total Empenhado (NE)	R$ 66.850,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 66.850,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 66.850,40

Observa-se assim, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), sendo que a regular realização dos serviços contratados restou atestada por meio das Notas Fiscais e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) (peça 19, fs. 226-241), o que comprova a regularidade da execução contratual, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que apontam a irregularidade do procedimento licitatório; a ausência de apresentação de minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico; a desídia da Gestora ao deixar de observar expressa determinação contida na Lei de Licitações; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta em grau leve, *fixo* em desfavor da Ex-diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – MS, *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Para que em razão das **irregularidades do procedimento licitatório** – Convite n. 35/2015, representadas pela ausência da minuta do instrumento contrato e do respectivo parecer jurídico, infringindo o art. 38, I e parágrafo único, da lei n. 8666/1993, seja aplicada **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Ex-diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – MS, *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, inscrita no CPF/MF sob o n. 321.654.801-59, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2. Para que seja declarada a **regularidade da formalização e da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 211/2015, por atendimento aos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS